

ÓPIO PUNITIVO E SANGUE FEMININO: FEMINICÍDIO, RACISMO E A ILUSÃO DA RESPOSTA PENAL

Gaby Maffei dos Santos¹

Márcia Regina Ribeiro Teixeira²

Tatiana de Amorim Badaró³

Resumo

O presente artigo examina criticamente a crença amplamente difundida de que o recrudescimento penal constitui instrumento eficaz de prevenção ao feminicídio no Brasil. A partir do marco teórico de Angela Davis e do diálogo com a criminologia feminista latino-americana, analisa-se a função simbólica do endurecimento das penas – compreendido aqui como um ópio punitivo – que produz sensação psicológica de resposta estatal, mas não altera as estruturas de gênero, raça e classe que sustentam a violência letal contra mulheres e pessoas trans. O estudo utiliza dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do SINESP e de relatórios da ANTRA, que evidenciam que, após dez anos de vigência da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) e mesmo após sua autonomização pela Lei 14.994/2024, os índices de feminicídio não diminuíram: ao contrário, cresceram de cerca de 535 casos em 2015 para mais de 1.450 em 2023, totalizando mais de dez mil mulheres assassinadas no período, majoritariamente mulheres negras. Do mesmo modo, o Brasil permanece pelo 15º ano consecutivo como o país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo, fenômeno analisado no artigo como transfeminicídio, evidenciando as fronteiras cisnormativas da proteção penal. A leitura interseccional revela que a aposta exclusiva no direito penal reforça seletividades históricas, ampliando o controle sobre populações vulnerabilizadas e mantendo intactos os fatores estruturais da violência. Conclui-se que respostas baseadas na expansão carcerária, ao invés de garantir proteção, contribuem para legitimar a ausência de políticas públicas robustas de prevenção, cuidado e autonomia.

Palavras-chave: Direito penal simbólico; Feminicídio; Recrudescimento penal; Transfeminicídio; Violência de gênero.

Introdução

A crença de que o recrudescimento penal constitui resposta eficaz e imediata à violência letal contra mulheres tornou-se, nas últimas décadas, um

¹ Mestra em Direito (UCSAL). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário (PUC). Especialista em Direito Constitucional (FOCUS).

² Promotora de Justiça – 4ª Promotora de Justiça com atribuição de Defesa dos Direitos da População LGBTQIA+, da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Salvador/BA. Mestra em Ciências Sociais (UFBA). Especialista em Direitos Humanos (UNEB), em Impactos da Violência na Saúde (FIOCRUZ), Processo Civil (FACULDADE BAIANA DE DIREITO) e Processo Civil Estrutural (MPGO/CEAF).

³ Pós-Doutorado em Sociologia Criminal (Alberta University/Canadá). Pesquisadora de Pós-Doutorado em Educação (UFBA). Doutora em Educação (UFBA). Mestra em Desenvolvimento Humano e Responsabilidade Social (FVC). Graduanda em Direito (UFBA). Voluntária da 4ª PJDH, da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos do MPBA

dos pilares discursivos da política criminal brasileira. Contudo, passados dez anos da promulgação da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015), e mesmo após sua autonomização e ampliação de penas pela Lei nº 14.994/2024, os feminicídios não diminuíram. A política de recrudescimento, reiteradamente celebrada como instrumento de proteção, não se converteu em redução das mortes; ao contrário, os índices permanecem elevados e apontam tendência de crescimento, revelando um descompasso profundo entre expectativa punitiva e realidade empírica.

Os dados expõem, de forma contundente, esse hiato. Entre 2015 e 2023, ao menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024). Apenas entre 2022 e 2023 houve crescimento de aproximadamente 1,4% a 1,6%, totalizando 1.463 vítimas somente no último ano analisado. Em termos de série histórica, os números mostram trajetória crescente: de 535 feminicídios registrados em 2015, primeiro ano de vigência da qualificadora, o país passou a contabilizar cerca de 1.400 a 1.450 mortes anuais, somando quase 12 mil mulheres assassinadas por razão de gênero desde a tipificação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Trata-se de uma década de dados que contraria frontalmente a promessa política de que o aumento das penas produziria efeitos preventivos.

Diante dessa realidade, este artigo parte da hipótese de que o recrudescimento penal opera como uma espécie de ópio punitivo: uma resposta de natureza simbólica que anestesia a opinião pública, oferece sensação de ação estatal e, simultaneamente, legitima a expansão do aparato penal. Essa política, contudo, não enfrenta os determinantes estruturais do feminicídio, atravessados por gênero, raça e classe, que constituem os verdadeiros motores da violência letal contra mulheres. Ao depositar no sistema penal a tarefa de conter uma violência complexa, relacional e estrutural, o Estado reforça sua própria inação em áreas decisivas, como políticas de proteção, assistência, desarmamento, autonomia econômica e prevenção em sentido amplo.

Este artigo tem três objetivos centrais. O primeiro é demonstrar empiricamente a dissociação entre aumento de pena e redução das mortes, evidenciando que a política criminal fundada no encarceramento não se traduz em diminuição dos feminicídios. O segundo é articular a crítica de Angela Davis, especialmente sua análise sobre o complexo industrial-prisional e a inadequação

do punitivismo como resposta à violência de gênero, com aportes da criminologia latino-americana, que revela a seletividade racial, territorial e social da punição. O terceiro é incluir o transfeminicídio como categoria analítica fundamental, uma vez que a violência letal contra mulheres trans e travestis constitui marcador decisivo dos limites cisnormativos das políticas penais de gênero, permanecendo amplamente invisibilizada pelas estatísticas oficiais.

Metodologicamente, o estudo se baseia em análise documental da legislação pertinente (Lei Maria da Penha, Lei do Femicídio, Lei nº 14.994/2024), bem como em dados secundários provenientes dos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relatórios da ANTRA, dossiês de violência contra mulheres e pessoas trans e publicações de organismos nacionais e internacionais de direitos humanos. O percurso analítico se estrutura no diálogo teórico com autoras centrais do feminismo abolicionista e da criminologia feminista, entre elas Angela Davis, Vera Regina Pereira de Andrade, Rita Laura Segato e outras referências que permitem problematizar o papel limitado – e por vezes contraproducente – do direito penal na prevenção da violência de gênero.

1. A política criminal do feminicídio no Brasil

A política criminal brasileira de enfrentamento à violência de gênero consolidou-se, nas últimas duas décadas, por meio de uma sucessão de reformas que buscaram atribuir ao direito penal papel central na contenção da violência contra mulheres. O marco inaugural desse movimento foi a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo objetivo primordial consistiu em reconhecer a especificidade da violência doméstica e familiar, criando mecanismos protetivos, instrumentos processuais diferenciados e medidas destinadas a reduzir a revitimização institucional. Embora a Lei Maria da Penha represente uma das mais importantes legislações de gênero no contexto latino-americano, sua implementação sempre enfrentou graves obstáculos estruturais, como insuficiência de serviços, falta de articulação federativa e ausência de políticas continuadas de prevenção.

A partir de 2015, o enfoque legislativo desloca-se de medidas protetivas para respostas penais mais severas. Como observa Andrade (2008), a

legislação brasileira que se destina à tutela de grupos vulnerabilizados tende a reproduzir a lógica do “mito da proteção penal”, isto é, a suposição de que a elevação do rigor punitivo resultaria, por si só, em diminuição das violências. A Lei nº 13.104/2015, ao introduzir o feminicídio como qualificadora do homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos, representou um giro simbólico de forte impacto, reafirmando a ideia de que o agravamento de pena seria instrumento apto a prevenir mortes de mulheres. A aprovação da lei foi cercada de intensa mobilização midiática, especialmente após casos de grande repercussão pública, caracterizando um fenômeno típico do que a literatura denomina populismo penal de gênero.

O ciclo se intensifica com a Lei nº 14.994/2024, que promove uma profunda reformulação da política criminal do feminicídio ao autonomizar totalmente o tipo penal, criando penas-base, prevendo qualificadoras próprias e aumentando substancialmente o quantum sancionatório. A justificativa legislativa que acompanhou o processo de aprovação da lei foi explícita: diante da persistência dos feminicídios, seria necessário endurecer ainda mais, buscando, no aumento da punição, a solução para a violência letal de gênero.

Tal fenômeno é compreendido como expressão do direito penal simbólico, categoria trabalhada por Baratta (2011) e Nilo Batista (2018), segundo a qual a pena cumpre função comunicativa perante a opinião pública, mais do que preventiva. Trata-se de uma guinada punitiva que, embora apresentada como aperfeiçoamento da política de gênero, reforça a lógica da sobrecarga penal denunciada por Maria Lúcia Karam (2004), segundo a qual o Estado aposta reiteradamente em medidas encarceradoras como resposta simbólica à insegurança social.

A leitura conjunta dessas reformas indica que o Estado brasileiro tem consolidado uma política criminal reativa, centrada no aumento de penas e no fortalecimento da máquina punitiva, dissociada das transformações estruturais necessárias para prevenir mortes. Em diálogo com Angela Davis (2017; 2018; 2023), essa trajetória revela a tendência contemporânea de instrumentalizar o feminismo como justificativa para a expansão carcerária. A proliferação de normas penais restritivas, justificadas em nome da proteção das mulheres,

desloca o debate das causas sociais da violência e reforça o papel do cárcere como mecanismo de gestão racializada e generificada das populações.

Contudo, o feminicídio é fenômeno estrutural, e não contingência punível por acréscimo normativo. Ao transformar cada caso de grande repercussão em gatilho legislativo, o Estado produz o que Segato (2016; 2021) denomina pedagogia da crueldade: uma economia política da violência na qual a morte de mulheres expressa relações profundas de poder patriarcal e colonial, que não se alteram pela elevação de penas.

1.1. O discurso do recrudescimento penal: entre a retórica da proteção e o “ópio punitivo”

O recrudescimento penal associado ao feminicídio está inserido em um campo discursivo marcado por forte apelo emocional, sustentado por narrativas que apresentam o direito penal como único instrumento capaz de prevenir a morte de mulheres. Nesse cenário, cada reforma legislativa é celebrada como resposta dura, marco histórico e/ou vitória das mulheres, ainda que inexista qualquer evidência de que o endurecimento das penas tenha capacidade preventiva real.

Essa dinâmica revela a prevalência de um discurso profundamente enraizado na cultura jurídica brasileira: a crença na eficácia intrínseca da pena, especialmente quando vinculada a crimes de grande comoção social. Em um país onde a ideia de segurança é frequentemente convertida em promessa legislativa, o recrudescimento penal assume a forma de um alívio simbólico, um gesto performático que atende ao imaginário coletivo sem afetar as condições concretas de vulnerabilidade que produzem o feminicídio.

Sob essa perspectiva, o aumento de penas, ainda que visto como vitória legislativa, reproduz o que Alessandro Baratta (2011) descreve como função simbólica do sistema penal. É nesse sentido que se emprega, no presente trabalho, a metáfora do ópio punitivo. Assim como o ópio anestesia a dor sem curar a causa, o endurecimento das penas oferece à sociedade um sentimento imediato de resposta estatal, desviando o foco das políticas estruturais indispensáveis à proteção das mulheres: moradia segura, renda, creches, mecanismos de autonomia econômica, redes de apoio psicossocial, programas

de responsabilização dos agressores e, sobretudo, políticas de desarmamento e enfrentamento à cultura patriarcal e racista que atravessa a violência de gênero.

O discurso punitivo, ao reforçar a centralidade do cárcere, desresponsabiliza o Estado das políticas intersetoriais previstas na Constituição e nas normas internacionais de direitos humanos. Além disso, fortalece a seletividade penal e ignora que os feminicídios ocorrem, majoritariamente, em contextos de intimidade, nos quais a pena é incapaz de operar antes que a violência se concretize.

Rita Segato (2016; 2021), por sua vez, fornece base teórica decisiva para compreender por que o aumento das penas é incapaz de conter o feminicídio. Para ela, os assassinatos de mulheres constituem crimes estruturais e comunicativos, expressão de sistemas de dominação que excedem a figura do agressor individual. A violência de gênero opera como mensagem coletiva, um ritual de afirmação do poder masculino em sociedades patriarcais de alta intensidade. Nesse contexto, o direito penal, voltado à punição individualizada, mostra-se estruturalmente inadequado para transformar relações sociais que transcendem o âmbito individual.

Do ponto de vista jurídico, Salo de Carvalho (2008; 2009) alerta que políticas de recrudescimento penal, quando não acompanhadas de políticas públicas integradas, tendem a reforçar a seletividade do sistema e a ampliar práticas punitivas dirigidas às mesmas populações já tradicionalmente criminalizadas. Esse efeito é especialmente relevante no contexto do feminicídio, tendo em vista que as principais vítimas são mulheres negras, e que a expansão do poder punitivo historicamente recai sobre homens negros e periféricos — sem que isso implique redução da violência letal (FBSP, 2023; 2024).

A incorporação acrítica da retórica punitiva no campo feminista também tem sido objeto de críticas de autoras do direito e da criminologia feminista. Carol Smart (1989) adverte que o direito tende a absorver e neutralizar demandas feministas, convertendo-as em formas disciplinadoras que reforçam o poder estatal. Soraia Mendes (2016) e Fabiana Severi (2015) evidenciam como o sistema de justiça opera a partir de lógicas de gênero e raça que limitam a eficácia de respostas puramente penais e geram novas formas de vitimização institucional.

Assim, o populismo penal de gênero opera como mecanismo de gestão política da indignação social, convertendo a justa revolta dos movimentos de mulheres em combustível para a expansão do poder punitivo. O resultado é a produção de normas penais cada vez mais severas e cada vez menos eficazes – um ciclo que se retroalimenta, enquanto as mortes seguem aumentando.

1.2. Femicídio em números

O dado mais recente consolidado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstra que o recrudescimento penal não implicou em reversão da curva de feminicídios no Brasil; ao contrário, houve elevação ou manutenção em patamares elevados. Segundo o relatório *Femicídios em 2023*, no ano de 2023 foram registradas 1.463 vítimas de feminicídio, um aumento de aproximadamente 1,4% a 1,6% em relação a 2022. O FBSP calcula que, de 2015 – ano em que a tipificação do feminicídio entrou em vigor com a Lei 13.104/2015 – a 2023, foram mortas 10.655 mulheres por feminicídio no país.

Se considerarmos os números absolutos anuais, conforme compilados em análises secundárias da imprensa e de organizações da sociedade civil, verifica-se que os feminicídios passaram de cerca de 535 casos em 2015 (ou dados equivalentes pelo primeiro ano de vigência da lei) para níveis superiores a 1.400 por ano a partir de meados da década.

Adicionalmente, segundo dados divulgados em 2025, apesar de uma ligeira oscilação ano a ano, o feminicídio permanece entre os crimes que mais matam mulheres no Brasil, configurando uma rota letal persistente e resistente a medidas puramente penais. Este panorama contradiz a expectativa frequentemente associada ao endurecimento penal: se a lógica de “mais pena = mais proteção” fosse eficaz, observar-se-ia uma queda sistemática dos casos. A realidade, porém, indica justamente o oposto, ou pelo menos a persistência estrutural da violência letal de gênero.

1.3. Perfil das vítimas e contextos dos crimes

Os relatórios recentes sobre feminicídio no Brasil permitem delinear com clareza um perfil sociodemográfico das vítimas e das circunstâncias em que a

violência letal ocorre. Segundo o Anuário 2023 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a maior parte das mulheres assassinadas por razões de gênero encontra-se entre 18 e 44 anos, faixa etária que corresponde ao período de maior produtividade social, econômica e reprodutiva. A análise espacial dos crimes revela que o feminicídio continua ocorrendo predominantemente no âmbito doméstico: a residência da vítima permanece sendo o principal cenário dessa violência, o que reforça o caráter íntimo, relacional e patriarcal dessas mortes.

Esse quadro se complexifica quando observada a distribuição territorial dos casos. Embora o feminicídio seja um fenômeno nacional, diversas unidades federativas apresentam taxas significativamente superiores à média do país, demonstrando que se trata de um fenômeno atravessado por desigualdades regionais, vulnerabilidades socioeconômicas e diferenças marcantes no acesso a políticas públicas de proteção.

A leitura conjunta desses elementos evidencia que o feminicídio não se restringe a situações excepcionais ou a grupos específicos; ao contrário, atinge mulheres em idade produtiva, no interior de suas próprias casas, em relações de intimidade. Tal constatação desafia diretamente a suposição de que respostas penais, centradas na punição *ex post*, seriam adequadas ou suficientes para prevenir a violência extrema. Além disso, a heterogeneidade regional revela que fatores estruturais – como desigualdade social, racismo, precariedade habitacional e ausência de redes de proteção – interagem de forma complexa para produzir ambientes de maior risco. Esses elementos desautorizam a crença de que a simples edição de leis penais mais severas seria capaz de produzir efeitos homogêneos ou efetivos em todo o território nacional.

Ao analisar estatísticas de feminicídio, é imprescindível reconhecer as limitações inerentes aos dados: subnotificação, diferenças de critérios de registro entre unidades federativas, demora no encerramento de inquéritos, má classificação da motivação (violência doméstica vs. feminicídio), entre outros fatores. A própria base do FBSP depende das informações repassadas pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais, o que impõe variações metodológicas.

Essas limitações implicam que os números oficiais provavelmente subestimam a real dimensão do feminicídio. Ademais, a eficácia da tipificação penal depende da correta classificação dos crimes, o que historicamente foi um dos principais desafios na contabilização do feminicídio. Portanto, a persistência de elevados índices, mesmo nessa contingência de subnotificação, reforça a gravidade e a perenidade da violência de gênero letal no Brasil. Isso torna ainda mais urgente a reflexão crítica sobre os limites da resposta penal como mecanismo principal de enfrentamento.

1.4. O recrudescimento penal e a dissociação entre pena e prevenção: interpretação crítica dos dados

Os dados apresentados evidenciam que o recrudescimento penal promovido no Brasil, através da tipificação e da elevação de penas, via Lei 13.104/2015 e posteriores reformas, não se traduziu em redução dos feminicídios. A constatação empírica é clara: os casos se mantiveram elevados e, em muitos anos, cresceram.

Essa dissociação entre pena e prevenção permite reafirmar a tese central do artigo: o endurecimento punitivo funciona sobretudo como resposta simbólica e performática, um ópio punitivo que anestesia a dor social e gera sensação de medida assertiva, mas deixa intactas as raízes estruturais da violência: patriarcado, racismo, desigualdade de gênero e classe, precariedade social, machismo cotidiano, cisheteronormatividade.

Além disso, ao não considerar políticas sérias e sistemáticas de prevenção — como redes de acolhimento, autonomia econômica das mulheres, desarmamento, educação de gênero, cuidado psicossocial; o Estado reafirma sua opção pelo direito penal como principal via de resposta, perpetuando o que a criminologia crítica denomina de seleção punitiva: a expansão de penas para os mesmos grupos vulnerabilizados, sem alterar a estrutura de vulnerabilidade.

Logo, a análise empírica corrobora a crítica teórica: o feminicídio resiste à lógica carcerária e demonstra que a segurança de mulheres não depende da rigidez penal, mas da transformação das relações sociais, da proteção estrutural e da despatriarcalização do Estado e da sociedade.

2. Recrudescimento penal como ópio

O endurecimento das penas aplicáveis ao feminicídio tem operado no imaginário jurídico-político brasileiro como uma espécie de solução mágica, capaz de, por si só, frear a violência letal de gênero. A metáfora do “ópio punitivo” revela com precisão a natureza dessa resposta: assim como o ópio alivia a dor sem enfrentar sua causa, o aumento de penas fornece uma sensação imediata de ação estatal e de justiça simbólica, mas não transforma as condições materiais, econômicas, culturais e institucionais que produzem o feminicídio. A elevação do encarceramento, por conseguinte, funciona como anestesia social, neutralizando a pressão por políticas reais de proteção e convertendo a demanda feminista por segurança em instrumento de legitimação do expansionismo penal.

A crítica de Angela Davis (2018) ilumina esse fenômeno com rara precisão. Em sua análise sobre o complexo industrial-prisional, Davis (2018) evidencia que respostas centradas exclusivamente no cárcere reforçam um ciclo de violência estrutural que incide, sobretudo, sobre populações já historicamente vulnerabilizadas. Ao deslocar o foco da prevenção para a punição, o Estado amplia o aparato policial, expande o controle sobre territórios periféricos e intensifica o encarceramento — inclusive de mulheres negras — sem alterar os padrões de violência de gênero. Em *Abolition. Feminism. Now.*, Davis e coautoras (2023) demonstram que o feminismo que aposta no punitivismo, ao invés de proteger mulheres, fortalece as mesmas estruturas patriarcais e racistas que historicamente produziram a violência contra elas. Trata-se de um paradoxo fundamental: ao mobilizar o direito penal como resposta central à violência de gênero, perpetua-se o mesmo sistema que constrói corpos femininos — especialmente negros, pobres e dissidentes — como alvos preferenciais de controle e eliminação.

Do ponto de vista criminológico, esse movimento revela a força simbólica do direito penal. Conforme desenvolve Salo de Carvalho (2024), legislações aprovadas sob forte comoção pública — as chamadas leis de ocasião — cumprem função performativa: oferecem respostas políticas rápidas, mas desprovidas de impacto preventivo. A crença popular no aumento da pena como técnica eficaz de prevenção constitui o que Vera Regina Pereira de Andrade

denomina ilusão de segurança jurídico-penal. Trata-se de uma aposta ideológica, sustentada pela racionalidade penal moderna, que promete proteção por meio do cárcere, mas cuja eficácia fática é, reiteradamente, desmentida pelos dados empíricos. A manutenção de elevados índices de feminicídio, mesmo após as reformas de 2015 e 2024, reforça essa contradição estrutural.

A criminologia feminista oferece elementos fundamentais para compreender por que a pena, mesmo quando maximizada, não é capaz de atuar sobre as dinâmicas que produzem o feminicídio. Conforme demonstram autoras como Carol Smart (1995) e Rita Segato (2016; 2021), a violência letal contra mulheres é antes expressão de relações de poder e de uma estrutura de dominação patriarcal — reforçada por desigualdades raciais, econômicas e territoriais — do que um problema individual passível de correção mediante punição. A dependência econômica, a socialização de gênero que naturaliza o controle masculino, a vulnerabilidade habitacional, a presença de armas no ambiente doméstico e a tolerância institucional ao machismo constituem fatores determinantes para o risco de morte. Nenhum desses elementos é alterado pelo aumento da pena.

Ao insistir no recrudescimento punitivo, o Estado opera uma forma sofisticada de desresponsabilização estrutural. Em vez de investir em casas-abrigo, programas de autonomia econômica, creches públicas, moradia segura, atendimento psicossocial, desarmamento efetivo, formação continuada de agentes públicos e monitoramento de risco, transfere ao aparato penal — ex post facto — a tarefa impossível de prevenir o feminicídio. Como evidenciam os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a ampliação das penas não modificou as taxas de mortalidade de mulheres, tampouco reduziu a incidência dos crimes em ambiente doméstico. Ao contrário, os números seguem altos e, em muitos estados, em crescimento.

A crítica de Rita Segato (2016; 2021) aprofunda esse diagnóstico ao analisar o feminicídio como fenômeno estrutural e comunicativo. Para a autora, esses crimes constituem mensagens de reafirmação do poder patriarcal e não podem ser compreendidos fora das dinâmicas sociais que os produzem. O feminicídio não é falha individual, mas efeito de um patriarcado de alta intensidade, cujas raízes não se alteram mediante a mera ampliação do quantum de pena. A pedagogia da crueldade que sustenta a violência de gênero no Brasil

exige respostas que atuem sobre o tecido social, e não apenas sobre corpos individuais mediante punição.

Assim, o recrudescimento penal revela-se um paliativo simbólico, incapaz de produzir transformações significativas na prevenção da violência letal contra mulheres. Ao anestesiar a sociedade, o ópio punitivo oculta a necessidade de políticas públicas robustas e intersetoriais, impedindo o enfrentamento das causas estruturais do feminicídio. A insistência na pena máxima como solução amplia o poder punitivo, mas mantém intactas as condições materiais e culturais que autorizam, renovam e perpetuam a morte de mulheres, sobretudo mulheres negras, periféricas, pobres, trans e travestis.

3. Transfeminicídio: fronteiras do conceito jurídico de feminicídio e invisibilidades produzidas pelo estado

A análise da violência letal de gênero no Brasil exige necessariamente a incorporação do transfeminicídio como categoria jurídico-política. O assassinato sistemático de mulheres trans e travestis constitui uma das expressões mais extremas da violência patriarcal, racializada e cisnormativa que organiza a sociedade brasileira. No entanto, apesar de sua magnitude, o Estado ainda não reconhece formalmente essa modalidade de homicídio como feminicídio, perpetuando invisibilidades normativas e lacunas estatísticas que dificultam o enfrentamento efetivo da violência.

O Brasil ocupa, há pelo menos quinze anos, o primeiro lugar mundial em assassinatos de pessoas trans e travestis, segundo as sucessivas edições do Dossiê Personagens Trans Mortas e Violentadas, produzido pela ANTRA. Nos anos mais recentes, a violência manteve-se em patamar alarmante: em 2023 foram registradas 145 pessoas trans assassinadas; em 2024, somaram-se 122 vítimas, das quais a imensa maioria era formada por mulheres trans e travestis. As vítimas são, predominantemente, negras, periféricas, jovens e trabalhadoras informais, muitas vezes submetidas à prostituição compulsória como única alternativa de sobrevivência. Esses dados revelam que o transfeminicídio constitui fenômeno estrutural que combina racismo, misoginia, cisnormatividade e exclusão socioeconômica.

A ausência de reconhecimento jurídico explícito do transfeminicídio expõe limites do conceito legal de feminicídio tal como positivado na Lei 13.104/2015 e reafirmado pela Lei 14.994/2024. Embora a doutrina majoritária reconheça que a expressão mulher deve ser interpretada à luz de uma perspectiva ampliada, que contemple identidade de gênero, a prática institucional ainda depende de decisões judiciais isoladas e de sensibilidades individuais dos operadores do sistema de justiça. O resultado é um cenário de heterogeneidade interpretativa que compromete a produção de dados, a classificação criminológica e a formulação de políticas públicas consistentes.

Esse apagamento institucional dialoga com o que Angela Davis (2017; 2018; 2023) denomina projeto de eliminação, operado por sistemas de opressão que produzem certos corpos como descartáveis. A violência letal contra mulheres trans e travestis não é mera soma de fatores individuais; ela emerge na intersecção entre patriarcado, racismo e cisnormatividade, configurando parte de uma economia política da morte que Davis analisa como estruturante do complexo industrial-prisional. Tal estrutura não protege esses corpos; ao contrário, contribui para sua vulnerabilização, seja pela ausência de políticas públicas, seja pelo tratamento policial e judicial que frequentemente deslegitima suas identidades e suas vidas.

A antropóloga Rita Segato (2016; 2021) oferece chave adicional para compreender o transfeminicídio ao analisar as formas de dominação masculina na América Latina. Para Segato (2016; 2021), os crimes contra mulheres, cis ou trans, funcionam como mensagens de poder dirigidas à coletividade: são crimes comunicativos, performados por homens cuja posição na estrutura patriarcal depende da reafirmação violenta de sua autoridade sobre corpos feminilizados. Nesse sentido, o transfeminicídio constitui demonstração extrema dessa pedagogia da crueldade, pois recai sobre corpos cuja existência desafia diretamente a lógica binária e hierárquica do gênero. O assassinato de mulheres trans e travestis, portanto, não apenas elimina vidas; busca restaurar simbolicamente uma ordem de gênero ameaçada.

A criminologia feminista latino-americana, ao incorporar a perspectiva interseccional, evidencia que políticas penais centradas no recrudescimento das penas são incapazes de proteger mulheres cis ou trans. A seletividade do sistema penal — conforme analisada por Baratta (2011), Zaffaroni (2007) e Nilo

Batista (2011) — opera de modo ainda mais perverso quando se trata de pessoas trans: essas populações são, simultaneamente, mais expostas à violência letal e mais vulneráveis à violência policial e ao encarceramento. Nesse cenário, a insistência no aumento de penas para crimes de feminicídio não enfrenta as condições materiais de exclusão que produzem o transfeminicídio, reforçando a crítica de Vera Regina Pereira de Andrade de que o direito penal funciona como “ilusão de proteção” para grupos vulnerabilizados.

A ausência de dados oficiais, a subnotificação crônica e a classificação equivocada de homicídios de mulheres trans como “conflitos interpessoais”, “ajuste de contas”, “homicídio simples” ou “mortes violentas sem causa determinada” agravam o quadro. A invisibilidade estatística impede que o fenômeno seja apreendido em sua totalidade e dificulta a formulação de ações governamentais específicas. Sem reconhecimento jurídico adequado, políticas públicas continuam sendo pensadas a partir de um paradigma que exclui sistematicamente mulheres trans e travestis das estratégias de prevenção da violência de gênero.

O transfeminicídio, portanto, tensiona as fronteiras normativas do conceito de feminicídio e exige uma atualização teórico-jurídica que dialogue com a realidade social. Sob perspectiva constitucional — especialmente considerando a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação à discriminação — a interpretação do feminino deve abranger identidades de gênero, e não se limitar a critérios biológicos. Tal compreensão é indispensável para que o sistema de justiça cumpra seu papel de proteção integral, conforme parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos.

À luz dessas considerações, torna-se evidente que o enfrentamento do transfeminicídio demanda não apenas o reconhecimento jurídico das identidades trans no âmbito penal, mas também políticas públicas robustas, intersetoriais e antidiscriminatórias que reduzam vulnerabilidades estruturais. O diálogo entre abolicionismo feminista, criminologia crítica e teoria interseccional mostra que a proteção da vida de mulheres trans não pode ser depositada exclusivamente no aparato penal: é necessário transformar as condições sociais que autorizam sua eliminação e questionar a própria lógica cisheteronormativa que estrutura o sistema de justiça.

Conclusão

A análise empreendida ao longo deste artigo demonstrou que o feminicídio, longe de constituir um fenômeno episódico ou patológico, expressa a estrutura profunda de um sistema social que articula patriarcado, racismo, desigualdade de classe e cisnormatividade. O exame dos dados empíricos evidencia que, mesmo após uma década de sucessivas reformas penais — culminando na autonomização do feminicídio como tipo penal específico e na elevação significativa das penas — o país não experimentou redução da violência letal contra mulheres. Ao contrário, o número de feminicídios permaneceu elevado e, em vários períodos, apresentou tendência de crescimento, o que revela o descompasso entre o discurso legislativo punitivista e a realidade concreta da violência de gênero.

Neste cenário, torna-se evidente que o recrudescimento penal opera predominantemente no plano simbólico. A metáfora do “ópio punitivo”, utilizada ao longo do texto, revela o caráter anestésico das reformas legislativas que prometem segurança sem alterar as condições que produzem o feminicídio. O endurecimento das penas cumpre uma função política — responder ao clamor social, administrar emoções coletivas, restaurar simbolicamente a ordem — mas não altera a lógica estrutural de produção da violência. A crítica abolicionista de Angela Davis, ao denunciar o entrelaçamento entre patriarcado, racismo e encarceramento, reforça a insuficiência do direito penal como instrumento de proteção das mulheres, sobretudo das mulheres negras, pobres, periféricas, trans e travestis, que continuam sendo as maiores vítimas de violência letal.

A criminologia feminista e latino-americana, nas vozes de Carol Smart, Rita Laura Segato e tantas outras, contribui decisivamente para este diagnóstico ao demonstrar que o feminicídio é fenômeno estrutural, comunicativo e político, cuja raiz não se encontra na suposta “perversidade individual” dos agressores, mas nas estruturas sociais que autorizam, naturalizam e reproduzem a violência contra corpos feminilizados. O Estado, ao insistir no aumento das penas como resposta central, desloca para o sistema penal a responsabilidade que lhe cabe no âmbito das políticas públicas, reforçando a ilusão de que o encarceramento poderá substituir ações profundas de transformação social.

O quadro torna-se ainda mais grave quando observamos o transfeminicídio, expressão extrema da violência cisheteropatriarcal no Brasil. A persistente invisibilidade jurídica e estatística dos assassinatos de mulheres trans e travestis denuncia as fronteiras normativas do conceito legal de feminicídio e revela a necessidade urgente de repensar categorias jurídicas sob perspectiva interseccional e de direitos humanos. Sem esse reconhecimento, o Estado continuará produzindo dados incompletos, políticas insuficientes e, sobretudo, desproteção a corpos que já se encontram em situação de vulnerabilidade máxima.

A soma desses elementos permite concluir que a proteção efetiva das mulheres — cis e trans — não virá da ampliação das penas. A experiência brasileira demonstra, com contundência empírica e teórica, que o punitivismo não previne feminicídios: ele apenas reforça seletividades históricas e mantém intactas as estruturas que organizam a violência. A política criminal precisa ser, portanto, reposicionada no interior de uma estratégia mais ampla, que integre políticas de prevenção, proteção, autonomia econômica, desarmamento, formação continuada de agentes públicos, fortalecimento de redes de cuidado, investimentos em moradia, saúde mental e educação para igualdade de gênero.

Se o objetivo é preservar vidas, é indispensável deslocar o debate do campo estritamente penal para o campo estrutural. A prevenção do feminicídio e do transfeminicídio exige coragem política para enfrentar desigualdades sociais, econômicas e culturais que não se resolvem com o aumento do encarceramento. Exige, sobretudo, reconhecer que a segurança das mulheres não é questão de punição, mas de justiça social. Assim, enquanto o Estado continuar respondendo à violência de gênero com o “ópio punitivo”, os números permanecerão elevados, e o direito penal seguirá servindo mais como mecanismo de administração simbólica da dor coletiva do que como instrumento real de transformação social. O caminho para a redução da violência letal contra mulheres passa, portanto, pela construção de políticas públicas estruturais, pela ruptura com o feminismo carcerário e pela adoção de uma abordagem de feminismo interseccional e abolicionista, capaz de enfrentar as raízes da opressão e promover, finalmente, o direito fundamental à vida — em toda a sua diversidade.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Dossiê: Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2025.** Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf> Acesso em: 15 nov. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos.** São Paulo. Editora 34, 2008.

BOIDIN, Capucine; TINAT, Karine; SEGATO, Rita. **Une féministe décoloniale. Cahiers des Amériques Latines** (Paris), v. 1, p. 137-155, 2022.

CAMPANI MAINIERI, Clarissa; HEIN DE CAMPOS, Carmen; DE CARVALHO, Salo. **Estereótipos de gênero y raza en delitos de violación sexual: desafíos para su afrontamiento.** IURIS DICTIO. REVISTA DE DERECHO, v. 1, p. 15-30, 2025.

CARVALHO, Salo; SILVA, Paula F.; COSTA, Renata Almeida. **Objeto e método da criminalização do ódio no Brasil: abordagem sobre a função dos tipos penais nominativos.** REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, v. 202, p. 339-359, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ, 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política.** São Paulo: Boitempo, 2017.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela; et al. **Abolicionismo. Feminismo. Já.** São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 24.08.2025.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.** São Paulo: FBSP, 2024.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/feminicidios-em-2023-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-2024>. Acesso em 17.12.2025

NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão. (Orgs). **Violência de Gênero: temas polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. Belém: OEA, 1994.

SEGATO, Rita Laura; MONQUE, Pedro. **Gender and Coloniality: From Low-Intensity Communal Patriarchy to High-Intensity Colonial-Modern Patriarchy**. *Hypatia-A Journal Of Feminist Philosophy*, v. 36, p. 781-799, 2021.

SEGATO, Rita Laura. *La Guerra contra las Mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SMART, Carol. **Law, Crime and Sexuality: Essays in Feminism**. London: SAGE Publications, 1995.

TAVARES, Dinalva Menezes. **Violência doméstica: uma questão de saúde pública** [Dissertação de Mestrado FSP/USP], 2000. Prêmio de incentivo em ciência e tecnologia para o SUS 2002 - Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-29082014-161000/pt-br.php> Acesso em 20 ag 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Inimigo no direito penal**. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Revan, 2007